



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.474 - GO (2018/0314107-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARI DE SENA SOUZA
AGRAVANTE : AVAIR ETERNO DE CARVALHO
AGRAVANTE : CATIA RENATA SOARES BASTOS
AGRAVANTE : CESAR GUEDES DE BRITO
AGRAVANTE : CHRISTIANE DE SOUSA ONOFRE
AGRAVANTE : CLEBIO DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE : CLEYTON ELIAS CARDOSO
AGRAVANTE : ELZA DE SOUZA BISPO
AGRAVANTE : GUILHERME MARCOS DE ARAUJO
AGRAVANTE : JULIANA NAVES DE DEUS
AGRAVANTE : JULIO LUIZ GONTIJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCILENE VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE : NATULINO BATISTA BASTOS
AGRAVANTE : NELLY ALBERNAZ SPINDOLA
AGRAVANTE : RENATA PENETRA
AGRAVANTE : SUELI JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO MOTA NÓBREGA - GO022176
CAMILLA FERREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
GO039943
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
RAIANA VIEIRA RIBEIRO - GO033368
CHAYANE DE MELO GONTIJO - GO043499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO OU EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

I - A questão tratada nos autos, acerca da aplicabilidade do artigo 1-F, da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora (tema 905/STJ), foi afetada no REsp n. 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

II - De acordo com o atual posicionamento desta Corte Superior, qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (já julgado), o recurso especial seja apreciado nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

III - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral. Opostos embargos foram rejeitados. Foi interposto, então, agravo interno.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecomível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1423595/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019; AgInt no REsp 1577710/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019.

V - No caso dos autos, a parte agravante alega que a discussão submetida à julgamento repetitivo ou repercussão geral, no caso dos autos, foi alcançada pela coisa julgada. Todavia, conforme ficou claro na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a discussão a respeito da existência ou não de coisa julgada, que é pressuposto da aplicação da matéria sobrestada, foi objeto tanto do recurso de apelação como do recurso especial da parte adversa. Portanto, discute-se nos autos, não só existência de coisa julgada, como também os juros aplicáveis.

VI - Logo, se a Corte *a quo* afastou a existência da coisa julgada para determinar a aplicação da matéria, ora sobrestada, relacionada aos juros, é necessário aguardar o julgamento do paradigma para realização de novo juízo de admissibilidade do recurso quanto a esta parte do acórdão. É dizer, a manutenção do acórdão por esta Corte implicaria em decisão sobre a matéria sobrestada.

VII - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.474 - GO (2018/0314107-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A questão tratada nos autos, acerca da aplicabilidade do artigo 1-F, da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora (tema 905/STJ), foi afetada no REsp n. 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o atual posicionamento desta Corte Superior, qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento pelo art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia (já julgado), o recurso especial seja apreciado nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral. Opostos embargos foram rejeitados. Foi interposto, então, agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.474 - GO (2018/0314107-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é incabível recurso contra decisão que determina a devolução dos autos para que se aguarde o julgamento ou se realize novo juízo de admissibilidade diante da existência de recurso submetido à repercussão geral ou recurso especial com matéria repetitiva.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 870.947/SE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos da Jurisprudência do STJ, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017).

2. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1423595/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão por esta Corte Superior em recurso especial representativo de controvérsia, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos incisos I e II do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, a decisão que não analisa a viabilidade ou não do apelo especial, de forma a autorizar a interposição de agravo com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, não implica prejuízo às partes, estando ausente, portanto, pressuposto recursal de admissibilidade, a sucumbência" (STJ, AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1577710/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

No caso dos autos, a parte agravante alega que a discussão submetida à julgamento repetitivo ou repercussão geral, no caso dos autos, foi alcançada pela coisa julgada. Todavia, conforme ficou claro na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a discussão a respeito da existência ou não de coisa julgada, que é pressuposto da aplicação da matéria sobrestada, foi objeto tanto do recurso de apelação como do recurso especial da parte adversa. Portanto, discute-se nos autos não só existência de coisa julgada, como também os juros aplicáveis.

Logo, se a Corte *a quo* afastou a existência da coisa julgada para determinar a aplicação da matéria, ora sobrestada, relacionada aos juros, é necessário aguardar o julgamento do paradigma para realização de novo juízo de admissibilidade do recurso quanto a esta parte do acórdão. É dizer, a manutenção do acórdão por esta Corte implicaria em decisão sobre a matéria sobrestada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0314107-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.782.474 / GO

Números Origem: 03149875320138090044 0351832.16.2015.8.09.0044 03518321620158090044
201303149871 201503518323 2953886020158090044 3149875320138090044
35183216 3518321620158090044

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORMOSA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
	: RAIANA VIEIRA RIBEIRO - GO033368
	: CHAYANE DE MELO GONTIJO - GO043499
RECORRIDO	: ARI DE SENA SOUZA
RECORRIDO	: AVAIR ETERNO DE CARVALHO
RECORRIDO	: CATIA RENATA SOARES BASTOS
RECORRIDO	: CESAR GUEDES DE BRITO
RECORRIDO	: CHRISTIANE DE SOUSA ONOFRE
RECORRIDO	: CLEBIO DE SOUZA GONCALVES
RECORRIDO	: CLEYTON ELIAS CARDOSO
RECORRIDO	: ELZA DE SOUZA BISPO
RECORRIDO	: GUILHERME MARCOS DE ARAUJO
RECORRIDO	: JULIANA NAVES DE DEUS
RECORRIDO	: JULIO LUIZ GONTIJO DOS SANTOS
RECORRIDO	: LUCILENE VIEIRA DA COSTA
RECORRIDO	: NATULINO BATISTA BASTOS
RECORRIDO	: NELLY ALBERNAZ SPINDOLA
RECORRIDO	: RENATA PENETRA
RECORRIDO	: SUELI JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO MOTA NÓBREGA - GO022176
	: CAMILLA FERREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - GO039943

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Municipais Específicas

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	ARI DE SENA SOUZA
AGRAVANTE	:	AVAIR ETERNO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CATIA RENATA SOARES BASTOS
AGRAVANTE	:	CESAR GUEDES DE BRITO
AGRAVANTE	:	CHRISTIANE DE SOUSA ONOFRE
AGRAVANTE	:	CLEBIO DE SOUZA GONCALVES
AGRAVANTE	:	CLEYTON ELIAS CARDOSO
AGRAVANTE	:	ELZA DE SOUZA BISPO
AGRAVANTE	:	GUILHERME MARCOS DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JULIANA NAVES DE DEUS
AGRAVANTE	:	JULIO LUIZ GONTIJO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCILENE VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	NATULINO BATISTA BASTOS
AGRAVANTE	:	NELLY ALBERNAZ SPINDOLA
AGRAVANTE	:	RENATA PENETRA
AGRAVANTE	:	SUELI JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MOTA NÓBREGA - GO022176
		CAMILLA FERREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - GO039943
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FORMOSA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
		RAIANA VIEIRA RIBEIRO - GO033368
		CHAYANE DE MELO GONTIJO - GO043499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.